

SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.504 A 1.506, DE 2011

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007, do Senador Augusto Botelho, que *autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados no Rio Branco, no Estado de Roraima.*

PARECER Nº 1.504, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

RELATOR: "AD HOC" Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho, cujo objeto é autorizar a implantação da Usina Hidrelétrica e da Eclusa Bem Querer, no rio Branco, Estado de Roraima, bem como da hidrovia no mesmo rio.

A justificação informa que *o objetivo primordial do projeto é possibilitar a implantação de um aproveitamento hidrelétrico que irá aumentar a garantia de abastecimento de energia no Estado de Roraima e ainda assegurar a navegabilidade do rio Branco.*

É informado, igualmente, pelo autor da proposição, que foi *sugerida* ao Poder Executivo a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa; a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo que se venha a firmar com tais

comunidades e a adoção de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas atingidos pelas obras e seus efeitos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Há que se ressaltar, em preliminar necessária, a grande importância das medidas preconizadas pelo projeto que esta Comissão ora tem sob exame. O fornecimento de energia elétrica e a viabilização de uma hidrovia regional são de importância evidente ao desenvolvimento daquele Estado brasileiro.

Identificamos, inobstante isso, questões intransponíveis a apontar para a impossibilidade de aprovação dessa proposição.

A primeira delas diz respeito à ação congressual em si. O art. 231, § 3º, da Constituição Federal, citado na ementa e na justificação da proposição, condiciona o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional, devendo ser ouvidas as comunidades afetadas.

Ocorre que o gerenciamento hidroenergético do País é matéria situada sob competência administrativa do Poder Executivo, por serem tais potenciais de energia hidráulica propriedade da União, à luz do inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal, e por ser incumbência executiva a exploração, conservação e utilização de tais bens federais.

Nessa linha, temos para nós que a autorização congressual imposta pelo art. 231, § 3º, da Carta da República exige, como pressuposto lógico e inafastável, a formulação, pelo Presidente da República, de pedido expresso e formal dessa autorização, denotando o interesse do Poder Executivo na exploração hidroenergética da região indicada.

À míngua dessa solicitação – e não há, no processado, nenhum elemento de convicção que conduza à conclusão de que há qualquer interesse executivo imediato ou mediato na implementação dessas obras – a ação autorizativa do Congresso Nacional fica sem objeto e completamente inefetiva, já que se estará autorizando o Poder Executivo a fazer o que ele não pensa em fazer e só ele pode fazer.

Demais disso, e apenas para argumentar, as condições de oitiva e proteção dos interesses dos silvícolas da região deveriam estar expressamente referidas no decreto legislativo, como vinculadoras da ação executiva e indicativas das limitações que o Congresso Nacional impõe às obras dessa natureza em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A imposição constitucional da necessidade de autorização do Congresso às atividades descritas aponta, com base no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, para a possibilidade dessas cautelas legislativas, sem as quais a intervenção do Parlamento Nacional resultaria destituída de efeitos e de objetivo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição**, nesta Comissão, do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 201 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR: "AD HOC"; SENADOR EFRAIM MORAIS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. VAGO
MARCO MACIEL	4. VAGO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 1.505, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RELATORA: "AD HOC" Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 201, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho, que tem por finalidade autorizar a implantação da Usina Hidrelétrica e da Eclusa "Bem Querer", no rio Branco, no Estado de Roraima, bem como da hidrovia no mesmo rio.

A justificação apresentada pelo autor menciona a importância de promover o aproveitamento do potencial hidrelétrico para garantir o abastecimento de energia naquele Estado e possibilitar a naveabilidade no rio Branco. Sugere-se, ainda na justificação, que o Poder Executivo realize audiências públicas com as comunidades indígenas afetadas, acompanhadas pela Assembleia Legislativa, e adote medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas atingidos pelas obras previstas.

A proposição tramitou perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestou pela rejeição da matéria, tendo em vista a ausência de pedido do Poder Executivo ao Legislativo para que autorize a realização das obras mencionadas. A CCJ mencionou, ainda, que a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas deveria ser prevista expressamente no texto da proposição, e não somente na sua justificação.

Contudo, tendo em vista que as ressalvas feitas pela CCJ não tocam o mérito da proposição, sua tramitação prossegue nesta Casa, ora na CAS, devendo ainda ser apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Cumpre relatar, ainda, que a proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, sendo desarquivada em virtude da aprovação do Requerimento nº 320, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias pertinentes à população indígena, como é o caso do PDS nº 201, de 2007, pois as obras de que trata afetam terras indígenas.

Dado que as referidas obras não foram iniciadas, não vemos lesão aos direitos dos indígenas. A CCJ, com zelo e rigor, julgou que seria prudente que a proposição dispusesse expressamente sobre a oitiva prévia das comunidades afetadas. Contudo, sem discordar inteiramente da decisão daquele colegiado, salientamos que a oitiva dessas comunidades é prevista expressamente já no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, de modo que não falta comando legal para garantir a sua realização. Duvidar disso é questionar a vigência e a aplicabilidade da própria Constituição.

Por essa razão, não vemos ofensa aos direitos dos indígenas e, consequentemente, não há causa para obstar, na CAS, o prosseguimento da tramitação da matéria.

III – VOTO

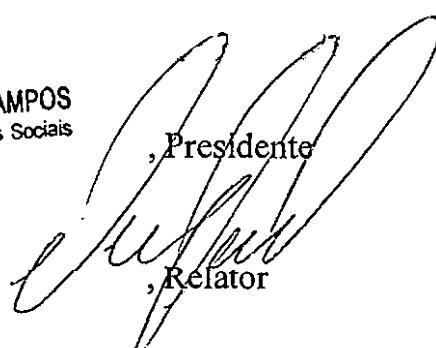
Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<p><i>Projeto de Decreto legislativo (SF) nº 201, de 2007</i></p> <p>ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <u>14/09/2011</u> OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)</p> <p>PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS</p> <p>RELATORIA Ad Hoc: SENADORA ANA AMÉLIA</p>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>RELATORA</i> <i>Carla</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>PRESIDENTE</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIL ARGELLO

PARECER N° 1.506, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador SÉRGIO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 201, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho. A proposição destina-se a autorizar *a implantação da Usina Hidrelétrica e da Eclusa “Bem Querer”, no Rio Branco, no Estado de Roraima, bem como da hidrovia no mesmo rio.*

De acordo com a justificação do projeto, *o objetivo primordial do projeto é possibilitar a implantação de um aproveitamento hidrelétrico que irá aumentar a garantia de abastecimento de energia no Estado de Roraima e ainda assegurar a naveabilidade do rio Branco.*

O autor sugere ao Poder Executivo a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa; a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo que se venha a firmar com tais comunidades e a adoção de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas atingidos pelas obras e seus efeitos. Essa sugestão, no entanto, não consta do texto do projeto; apenas da justificação.

O PDS nº 201, de 2007, já foi apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Na CCJ, a proposição mereceu manifestação **pela rejeição**, sob o argumento de que a matéria insere-se nas competências administrativas do Poder Executivo, uma vez que os potenciais hidráulicos são propriedade da

União. Assim, a exploração, a conservação e a utilização desses potenciais seriam atribuição exclusiva daquele Poder. A autorização prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal estaria, nesse contexto, condicionada a pedido expresso e formal do Presidente da República. A inexistência de tal pedido tornaria sem objeto e completamente inefetiva a ação autorizativa do Congresso Nacional, já que esta autorizaria o Poder Executivo a fazer o que *só ele pode fazer, mas não pensa em fazer.*

Na **CAS**, pelo contrário, o projeto recebeu manifestação **pela aprovação**. Para aquele colegiado, dado que as obras civis ainda não foram iniciadas, não haveria, ainda, lesão aos direitos dos índios. Não havendo, pois, ameaça concreta a esses direitos, nada obstaria a aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *d*, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente, bem como sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Em que pese a evidente importância da oferta segura de energia e a necessidade urgente de implantação de infraestruturas de transporte para a promoção do desenvolvimento da região, entendemos que o PDS nº 201, de 2007, não deve prosperar.

Concordamos com os argumentos apresentados na CCJ. De fato, a autorização requerida pelo § 3º do art. 231 da Constituição Federal depende, necessariamente, de solicitação expressa e formal do Poder Executivo. Antes da elaboração de estudos preliminares que embasem esse pedido, não há como o Congresso Nacional decidir se autoriza ou não o aproveitamento de determinado potencial hidráulico em terras indígenas. Faltam elementos para essa decisão: onde será construída a barragem? Qual a área estimada do

reservatório? Quanto será produzido de energia? Quais os impactos ambientais previstos? Quais efeitos sobre as populações indígenas podem ser antecipados? Tomar a decisão sem os devidos fundamentos significa, na prática, abdicar de parcela substancial das competências do Poder Legislativo.

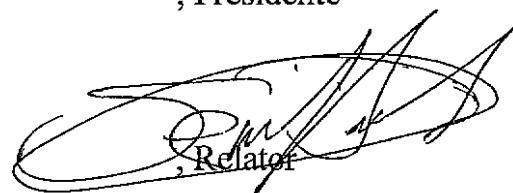
Assim, entendemos que a autorização para o aproveitamento de potencial hidráulico em terras indígenas deve ser apreciada em concreto. Quanto ao mérito, aprovar de modo vago e abstrato medida dessa natureza é, de todo, desaconselhável.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

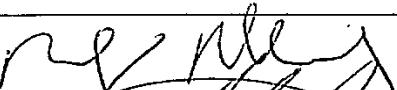
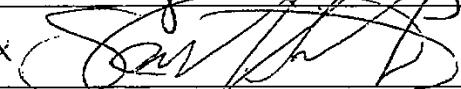
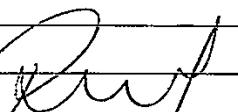
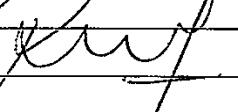
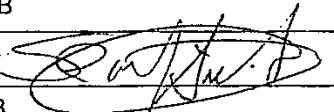
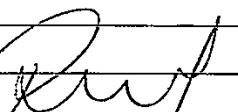
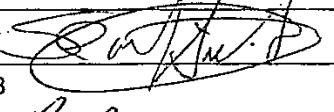
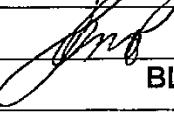
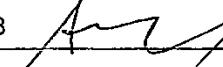
, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PDS (SF) Nº 201, DE 2007.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 12 / 2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :	 (Sen. Rodrigo Rollemberg)
RELATOR :	 (Sen. Sérgio Souza)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT 
JOSÉ GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JOSÉ VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN- PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMAR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB 
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB 
SÉRGIO SOUZA-PMDB 	JOÃO ALBERTO SOUZA 
EDUARDO BRAGA-PMDB 	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP 	LAURO ANTONIO -PR
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALYSIO NUNES FERREIRA-PSDB 	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI 
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECREATARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 20. São bens da União:

.....

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

.....

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....

Publicado no **DSF**, de 21/12/2011.